



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842321 - RN (2025
/0024619-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**
AGRAVADO : FRANCISCO FABIO JUNIOR DE SOUZA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 400/STF. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO ESPECIAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE DISCIPLINAR NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL ACLARADA NO ARESTO RECORRIDO. CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, com a conseguinte manutenção do acórdão local que – pelos prismas da necessidade e adequação – acolheu a (verossímil) justificativa apresentada pelo reeducando – em condição de acentuada vulnerabilidade prisional –, para aplicar-lhe a sanção de advertência e mantê-lo no regime semiaberto, com monitoramento eletrônico.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto subsistem os vícios integrativos embargados perante o Tribunal *a quo* e, inadvertidamente, não sanados por esta Corte, de modo a confirmar a patrocinada negativa de vigência ao art. 619 do CPP.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, o *mero inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de

maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], consubstancia (ou não) vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a interposição de recurso especial, com a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), nos contornos do art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com *fundamentação vinculada*, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir eventual erro material existente (s) no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

3.1 Não se olvida que para o Tribunal da Cidadania, nos contornos do art. 146-C da LEP e, sobretudo, à luz das "especificidades" do caso concreto: *[o] rompimento da tornozeleira nem sempre acarreta a sanção mais grave - regressão de regime (a não ser em casos em que a conduta é acompanhada de uma fuga ou não retorno de saída no prazo certo, ou reiteração de rompimentos, etc). [...] Na hipótese, embora realmente tenha havido o rompimento do equipamento, não se constata a presença de dolo, tanto que o executado [...] retornou à unidade prisional na data e horário aprazados, conforme afirmado pelo próprio Tribunal a quo. Além disso, não houve fundamentação concreta pelas instâncias de origem quanto à não aceitação da explicação apresentada pelo apenado, afigurando-se proporcional a aplicação, na espécie, de sanções menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, previstas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP* (AgRg no HC n. 893.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifamos).

3.1.1 Na espécie, ao se cotejar a questão de fundo alhures, fincada nas refutadas *29 (vinte e nove) violações* – pelo reeducando – *da área de inclusão, no período de 03 de abril de 2023 a 10 de maio de 2023 e no dia 28/05/23, de modo que deveria ser reconhecida a falta grave, com a regressão de regime*, não se constata a ventilada eiva (*error in procedendo*) no acórdão recorrido, haja vista que a matéria embargada restou "apreciada" de maneira *suficiente e adequada* pela Corte local.

3.1.2 2 Na ocasião, o Tribunal embargado ao aclarar que, *apesar das violações serem numerosas, tal como entendeu o juiz da execução, o apenado – oportunamente – ofereceu justificativas para todas e, na sequência, reputou suficiente a imposição de advertência para evitar novas ocorrências, como o permite a norma do art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução penal*, deduz-se a ausência a reclamada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em *mero inconformismo* do (oficioso e combativo) Órgão ministerial.

3.1.3 Nesse contexto, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" da parte com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável.

3.2 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, o *mero inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], não consubstancia vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a (infrutífera) interposição de recurso especial, com a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), nos contornos do art. 619 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral, Divulg. 12/08/2010, DJe de 13/08/2010; STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.025/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.153.059/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842321 - RN (2025
/0024619-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**
AGRAVADO : FRANCISCO FABIO JUNIOR DE SOUZA
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
NORTE**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADAS OMISSÕES NO ACÓRDÃO LOCAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 400/STF. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO ESPECIAL. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. FALTA GRAVE DISCIPLINAR NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL ACLARADA NO ARESTO RECORRIDO. CONSTATAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1.1 Trata-se de agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agrado para negar provimento ao recurso especial, com a conseguinte manutenção do acórdão local que – pelos prismas da necessidade e adequação – acolheu a (verossímil) justificativa apresentada pelo reeducando – em condição de acentuada vulnerabilidade prisional –, para aplicar-lhe a sanção de advertência e mantê-lo no regime semiaberto, com monitoramento eletrônico.

1.2 Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto subsistem os vícios integrativos embargados perante o Tribunal *a quo* e, inadvertidamente, não sanados por esta Corte, de modo a confirmar a patrocinada negativa de vigência ao art. 619 do CPP.

1.3 Nestes termos, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, o *mero inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], consubstancia (ou não) vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a interposição de recurso especial, com a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), nos contornos do art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com *fundamentação vinculada*, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir eventual erro material existente (s) no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

3.1 Não se olvida que para o Tribunal da Cidadania, nos contornos do art. 146-C da LEP e, sobretudo, à luz das "especificidades" do caso concreto: *[o] rompimento da tornozeleira nem sempre acarreta a sanção mais grave - regressão de regime (a não ser em casos em que a conduta é acompanhada de uma fuga ou não retorno de saída no prazo certo, ou reiteração de rompimentos, etc). [...] Na hipótese, embora realmente tenha havido o rompimento do equipamento, não se constata a presença de dolo, tanto que o executado [...] retornou à unidade prisional na data e horário aprazados, conforme afirmado pelo próprio Tribunal a quo. Além disso, não houve fundamentação concreta pelas instâncias de origem quanto à não aceitação da explicação apresentada pelo apenado, afigurando-se proporcional a aplicação, na espécie, de sanções menos severas, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, previstas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP (AgRg no HC n. 893.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifamos).*

3.1.1 Na espécie, ao se cotejar a questão de fundo alhures, fincada nas refutadas *29 (vinte e nove) violações* – pelo reeducando – *da área de inclusão, no período de 03 de abril de 2023 a 10 de maio de 2023 e no dia 28/05/23, de modo que deveria ser reconhecida a*

falta grave, com a regressão de regime, não se constata a ventilada eiva (error in procedendo) no acórdão recorrido, haja vista que a matéria embargada restou "apreciada" de maneira suficiente e adequada pela Corte local.

3.1.2 2 Na ocasião, o Tribunal embargado ao aclarar que, *apesar das violações serem numerosas, tal como entendeu o juiz da execução, o apenado – oportunamente – ofereceu justificativas para todas e, na sequência, reputou suficiente a imposição de advertência para evitar novas ocorrências, como o permite a norma do art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução penal*, deduz-se a ausência a reclamada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em *mero inconformismo* do (oficioso e combativo) Órgão ministerial.

3.1.3 Nesse contexto, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" da parte com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável.

3.2 Panorama recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "Consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, o *mero inconformismo* da parte com o desfecho de acórdão que lhe fora desfavorável e que julga – de maneira *suficiente e adequada* – a matéria embargada [independentemente de sua assertividade meritória], não consubstancia vício integrativo (*error in procedendo*) apto a ensejar a (infrutífera) interposição de recurso especial, com a alvitrada declaração de nulidade, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), nos contornos do art. 619 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, Repercussão Geral, Divulg. 12/08/2010, DJe de 13/08/2010; STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.025/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.153.059/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024; STJ,

AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 164-170).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, porquanto subsistem os vícios integrativos embargados perante o Tribunal *a quo* e, notadamente, não sanados por esta Corte Superior, consubstanciados no *extenso período em que o recorrido esteve com o equipamento* – tornozeleira eletrônica – *fora da área de inclusão, assim como a ausência de comprovação quanto à justificativa apresentada para tanto* (e-STJ fl. 178).

Nessa ambiência, após reiterar – *ipsis litteris* – as razões (meritórias) já explicitadas e não acatadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial (e-STJ fl. 182), com a consectária declaração de nulidade do derradeiro acórdão recorrido, com efeitos desconstitutivos (*ex tunc*), *a fim de que o Pretório local as analise expressamente, de modo a viabilizar a vindicada adequação da falta grave disciplinar perpetrada pelo apenado, seguida de seus consectários legais* (e-STJ fl. 165).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 175).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação ministerial.

Em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), não se olvida esta Relatoria que, em regra, o descumprimento (volitivo):

[d]as condições do monitoramento eletrônico (*rompimento da tornozeleira e permanência sem fiscalização até ser novamente preso*) e a condição de evadido revela a falta de comprometimento e disciplina para execução da pena no regime semiaberto (AgRg no HC n. 895.932/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, grifamos).

Desse modo, de forma ordinária (e cartesiana):

*[o] **descumprimento das condições** e limites estabelecidos para o deslocamento do agente submetido a monitoramento eletrônico enseja falta grave* (AgRg no HC n. 859.493/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024, grifamos).

Como consequência desta (ortodoxa e contumaz) hipótese, este Sodalício tem verberado ser adequada e necessária:

*[a] regressão de regime determinada **em razão da prática de falta grave**, consubstanciada na evasão do regime semiaberto e no rompimento da tornozeleira eletrônica* (AgRg no HC n. 594.828/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 16/10/2020, grifamos).

Entretanto, nos contornos do art. 146-C da LEP e **à luz das "especificidades" do caso concreto**, para a jurisprudência encampada por esta Corte de Promoção Social:

*[o] rompimento da tornozeleira **nem sempre acarreta** a sanção mais grave - regressão de regime (a não ser em casos em que a conduta é acompanhada de uma fuga ou não retorno de saída no prazo certo, **ou reiteração de rompimentos**, etc). [...] Na hipótese, embora realmente tenha havido o rompimento do equipamento, **não se constata a presença de dolo**, tanto que o executado [...] retornou à unidade prisional na data e horário aprazados, conforme afirmado pelo próprio Tribunal a quo. Além disso, não houve fundamentação concreta pelas instâncias de origem quanto à não aceitação da explicação apresentada pelo apenado, **afirmando-se proporcional a aplicação, na espécie, de sanções menos severas**, mas próprias da violação das regras de monitoramento eletrônico, previstas no art. 146-C, parágrafo único, da LEP* (AgRg no HC n. 893.030/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 24/4/2024, grifamos).

Realizadas as digressões preambulares acima, sobre a perquirida não aplicação da embargada falta grave disciplinar, em desfavor do apenado, ratifica-se que o Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao agravo em execução, exortou (e-STJ fls. 51-54, grifamos):

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Execução Penal, que nos autos da Execução Penal n. 0001908-58.2008.8.20.0106, acolheu a justificativa apresentada pelo reeducando Francisco Fábio Junior e o manteve no regime semiaberto com monitoramento.

*Nas razões recursais, o Ministério Público de primeiro grau **sustentou, em síntese, que o réu cometeu falta grave ao descumprir as condições impostas no regime semiaberto**, uma vez que não respeitou a disciplina necessária para o cumprimento de sua pena.*

[...]

No entanto, embora o recorrido tenha violado um requisito do monitoramento eletrônico, **analisando o caso concreto, observa-se que ele apresentou uma justificativa logo que intimado a fazê-la**.

Consta da decisão impugnada:

No caso dos autos, embora o apenado tenha descumprido uma condição inerente ao programa de monitoramento eletrônico, **não se mostra proporcional a revogação do benefício neste momento**. Ademais, segundo o princípio de individualização da pena, cada caso deve ser analisado dentro das circunstâncias existentes, não sendo razoável analisá-los sob um aspecto global. Ao que consta nos autos, **o apenado informou que suas violações geográficas decorreram de expulsões provocadas pela recusa em fazer parte de facções, tendo sua integridade física ameaçada** e, diante da pouca instrução com equipamentos eletrônicos, teve dificuldades, em **muito embora tenha-o feito em todas as ocasiões, comunicar à CEME [...]**. Dito isto, considerando que **o apenado encontrava-se em situação de vulnerabilidade generalizada**, para além daquela inerente ao cumprimento de pena e inserção no sistema penal, **entendo que a justificativa apresentada pelo monitorado é plausível, pelo que mantenho a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico**.

Em face do exposto, considerando que **devidamente justificada a circunstância de área informada no relatório** à mov. 164.2, uma vez que **o apenado vem honrando com a disciplina necessária ao cumprimento de sua pena e demonstrou compromisso** para com a execução penal, ACOLHO a justificativa apresentada por FRANCISCO FÁBIO JUNIOR DE SOUZA e MANTENHO o regime concedido nos autos.

Em audiência de justificação, o agravado alegou que **o descumprimento se deu por ter sua integridade física ameaçada, pois foi expulso do bairro em que morava, por mais de uma vez**, já que não aceitou integrar facção. Aduziu ainda, que possui baixa instrução com equipamentos eletrônicos, e que teve dificuldade em contatar a CEME, sendo essa a razão para violar as condições do regime semiaberto.

O juízo a quo entendeu que **não se mostra razoável o reconhecimento da falta da grave, diante da justificativa do reeducando**, e determinou a aplicação de advertência, mantendo o regime semiaberto com monitoramento.

Nos termos do art. 146-C, II, da Lei de Execução Penal, o agravado submetido ao monitoramento eletrônico tem que observar o dever de inviolabilidade do equipamento, no caso a tornozeleira eletrônica, não podendo remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica, ou mesmo permitir que outrem o faça [...]

Infere-se, portanto, que o juízo tem a discricionariedade de analisar a aplicação da advertência ou reconhecimento da falta grave, **sendo inevitável concluir, no caso concreto, que o cometimento justificado de violações da área de monitoramento eletrônico é**

insuficiente para legitimar o reconhecimento da falta grave e a consequente regressão de regime.

Desse modo, deve ser mantida a decisão que, acolhendo a justificativa.

Em série, o Tribunal estadual, ao rejeitar os embargos de declaração do *Parquet*, aclarou (e-STJ fls. 76-77, grifamos):

Em suas razões, o embargante sustentou que o julgado baseou-se em premissa fática equivocada, omitindo-se em relação à apreciação dos fatos comprovados no processo, quais sejam, de que o reeducando, ora embargado, incorreu em 29 (vinte e nove) violações por área de inclusão, no período de 03 de abril de 2023 a 10 de maio de 2023 e no dia 28/05/23, de modo que deveria ser reconhecida a falta grave com a regressão de regime. Afirmou que o embargado não comprovou, mas apenas alegou que sofreu ameaças de facção criminosa e, por isso, teve que mudar de bairro, por 2 vezes (ambas pelo mesmo motivo).

[...]

O embargante alega omissão na apreciação dos pressupostos fáticos elencados no Agravo, mas, na verdade, não houve omissão.

O acórdão recorrido tratou expressamente sobre as diversas violações geográficas relativas à área de recolhimento do apenado. O Colegiado concluiu que, apesar das violações serem numerosas, tal como entendeu o juiz da execução, o apenado ofereceu justificativas críveis para todas e, no caso, era suficiente a imposição de advertência para evitar novas ocorrências, como o permite a norma do art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução penal. Não houve erro de premissa fática, nem omissão. Analisando os exatos fatos trazidos pelo agravante e entendendo-os verídicos, a Câmara fundamentadamente deu consequência jurídica diversa da requerida pelo parquet, o que não rende ensejo para qualquer integração, menos ainda modificação do julgado.

Nos termos do art. 619 do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação *vinculada* (restrita), destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir eventual erro material existente (s) no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção jurídico-processual* desta modalidade recursal.

Com efeito, ao se cotejar a questão de fundo alhures, fincada nas refutadas 29 (vinte e nove) violações – pelo reeducando – *por área de inclusão, no período de 03 de abril de 2023 a 10 de maio de 2023 e no dia 28/05/23, de modo que deveria ser reconhecida a falta grave, com a regressão de regime* (e-STJ fl. 76), não se constata a ventilada eiva (*error in procedendo*) no acórdão recorrido, haja vista que **a matéria embargada restou "apreciada" de maneira suficiente e adequada** pela Corte local, porquanto (e-STJ fl. 77, grifamos):

[t]ratou expressamente sobre as diversas violações geográficas relativas à área de recolhimento do apenado. O Colegiado concluiu que, **apesar das violações serem numerosas,** tal como entendeu o juiz da execução, **o apenado ofereceu justificativas críveis para todas** e, no caso, era suficiente a imposição de advertência para evitar novas ocorrências, como o permite a norma do art. 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução penal. **Não houve erro de premissa fática nem omissão.** Analisando os exatos fatos trazidos pelo agravante e **entendendo-os verídicos, a Câmara fundamentadamente deu consequência jurídica diversa da requerida** pelo parquet, **o que não rende ensejo para qualquer integração,** menos ainda modificação do julgado.

Outrossim, restou sublinhado pela Corte local que, ao revés do quanto aventado pela aguerrida acusação (e-STJ fls. 52-53, grifamos):

*Ao que consta nos autos, **o apenado informou que suas violações geográficas decorreram de expulsões provocadas pela recusa em fazer parte de facções, tendo sua integridade física ameaçada** e, diante da pouca instrução com equipamentos eletrônicos, teve dificuldades, em **muito embora tenha-o feito em todas as ocasiões, comunicar à CEME [...].** Dito isto, considerando que o apenado encontrava-se **em situação de vulnerabilidade generalizada,** para além daquela inerente ao cumprimento de pena e inserção no sistema penal, entendo que a justificativa apresentada pelo monitorado **é plausível,** pelo que mantenho a prisão domiciliar mediante monitoramento eletrônico.*

*Em face do exposto, considerando **devidamente justificada a circunstância de área informada no relatório** à mov. 164.2, uma vez que **o apenado vem honrando com a disciplina necessária ao cumprimento de sua pena e demonstrou compromisso** para com a execução penal, [...] **não se mostra razoável o reconhecimento da falta da grave** diante da justificativa do reeducando, e determinou a aplicação de advertência, mantendo o regime semiaberto com monitoramento.*

Nessa ambiência, deduz-se a ausência a reclamada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em *mero inconformismo* do (oficioso e aguerrido) *Parquet estadual*.

Sobre tal enquadramento processual, a Suprema Corte (ao editar o Tema n. 339/STF) já pontuou:

*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que **sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão*** (AI 791292 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-06-2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118, grifamos).

A Corte Especial do Tribunal da Cidadania, por sua vez, endossou:

*As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, **não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos** (Tema 339/STF) (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 1.637.025/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 1/12/2020, DJe de 7/12/2020, grifamos).*

A propósito, válida (ainda) a transcrição, por analogia, do enunciado preconizado na Súmula n. 400/STF, *litteris*:

*Súmula n. 400/STF – Decisão que **deu razoável interpretação à lei**, ainda que não seja a melhor, **não autoriza** recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F (grifamos).*

Em casos parelhos, esta Corte Uniformizadora tem propalado:

*Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. **Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.153.059/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos).*

*[o] reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o **mero inconformismo da parte** com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).*

*[n]ão se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, **não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte** com o resultado (AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).*

À guisa de conclusão, em juízo de sustentação, confirma-se:

*Não há violação do art. 619 do CPP quando o acórdão enfrenta todos os pontos **relevantes ao deslinde da controvérsia**, adotando, no entanto, solução jurídica **contrária aos interesses do agravante** (AgRg no REsp n. 1.906.305/RS, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021, grifamos).*

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0024619-4

AgRg no
AREsp 2.842.321 /
RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019085820088200106 08134893920238200000 19085820088200106
8134893920238200000

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO FABIO JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Falta Grave

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO : FRANCISCO FABIO JUNIOR DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.